CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(329/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PARA REGISTRO DE TÍTULO – CORREGEDORIA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS, NO CAMPO DISCIPLINAR, QUE É LIMITADA AOS TITULARES DE DELEGAÇÃO, NÃO ABARCANDO OS INTERINOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DE ILEGALIDADES, NA QUALIFICAÇÃO DOS TÍTULOS, POR PARTE DA ANTIGA TITULAR DA DELEGAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA QUE PUDESSE ENSEJAR A QUEBRA DE CONFIANÇA EM RELAÇÃO AOS INTERINOS QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, RESPONDERAM PELO EXPEDIENTE DA UNIDADE VAGA – ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NESSE PONTO, PELO RECORRENTE – INSISTÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO DE REGISTRO PRETENDIDO – SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Claudio Mazetto* contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente

da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Salto/SP, que julgou improcedente o Pedido de Providências instaurado por provocação do recorrente, sob o fundamento de que não foi apurada a prática de nenhuma ilegalidade (fls. 135/137).

Alega o recorrente, em síntese, que não formulou pretensão voltada à alteração de medidas, mudança de confrontantes, subdivisão ou retificação de área de imóvel, mas sim, postulou o registro de formal de partilha mediante abertura de matrícula junto à serventia imobiliária de Salto/SP, a partir da descrição trazida na transcrição existente junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP, nos termos dos arts. 228 e 229 da Lei de Registros Públicos. Por entender que as exigências formuladas para o pretendido registro são descabidas, pugna pela reforma da decisão recorrida (fls. 141/147).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 179/182).

Opino.

O recorrente formulou Pedido de Providências ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Salto/SP, visando a apuração da suposta prática de ilegalidades decorrentes de alegado excesso de zelo e consequente aumento de notas de exigência expedidas pela serventia imobiliária, o que estaria prejudicando o trabalho dos advogados e o interesse dos usuários dos serviços extrajudiciais da Comarca.

Como é sabido, a Corregedoria dos Serviços Extrajudiciais, no campo disciplinar, é limitada aos Titulares de delegação, não abarcando os Interinos, os quais, se o caso, podem ser substituídos por quebra de confiança.

No caso concreto, consignou o MM. Juiz Corregedor Permanente que, após o início do presente Pedido de Providências, em virtude de outros fatos a Oficial de Registro acabou por responder a

processo administrativo disciplinar e foi apenada com a perda da delegação. Ressaltou, ainda, não ter sido apurada nenhuma ilegalidade no período que se sucedeu à vacância, por parte das pessoas que responderam interinamente pela unidade, inclusive no que diz respeito às exigências formuladas para a prática de atos de registro e, em especial, aquelas questionadas pelo recorrente.

Destarte, inexistem medidas a serem tomadas na esfera correcional, como bem constou da r. decisão recorrida que, nesse aspecto, sequer foi impugnada pelo recorrente.

No mais, cumpre ressaltar que, não se conformando com as razões da recusa do registro pela Oficial (Titular ou Interina), ao apresentante do título caberia requerer a suscitação de dúvida, na forma do art. 198 da Lei nº 6.015/1973 e itens 39 e seguintes, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Não o tendo feito, não pode o recorrente, agora, querer se aproveitar do presente pedido de providências para discutir a pertinência, ou não, das exigências formuladas para o registro do título qualificado negativamente.

Em síntese, da análise dos autos é possível constatar que a hipótese era mesmo de improcedência da reclamação.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006509-45.2016.8.26.0526

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica